

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização  
AUDIFISA CONSULTORES E AUDITORES INDEPENDENTES S.C.  
Processo CVM nº RJ-2002-4440

Trata-se de recurso interposto, em 17/12/2008 por AUDIFISA CONSULTORES E AUDITORES INDEPENDENTES S.C. contra decisão SGE n.º 208, de 20/03/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-4440 (fls. 65 a 67), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 3105/36 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1998, 1999, 2000 e 2001, pelo registro de Prestador de Serviços de Auditoria Independente – Pessoa Jurídica.

Em sua impugnação, a Audifisa alegou ser indevida a cobrança, pois já era registrada no Conselho Regional de Contabilidade e, desta forma, não estaria sob o poder de polícia da CVM.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois, conforme a Nota Explicativa CVM à Instrução 308/99, "o registro na CVM não se constitui em nova categoria profissional e, tampouco, significa cerceamento do exercício da atividade profissional". Além disso, o STF já pacificou a questão da obrigatoriedade do pagamento da taxa de fiscalização pelos auditores quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 453-01/DF.

Em grau recursal, a Audifisa alega que, ao exercer o poder de polícia sobre a sociedade, a CVM invade competência do Conselho Regional de Contabilidade. Além de que somente realiza auditoria em empresas de capital fechado.

## Entendimento da GAC

### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 17/12/2008 (fl. 77) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (18/11/2008, cf à fl. 76), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

### 2. Do mérito

Com respeito à existência do Conselho Regional de Contabilidade, a questão já foi pacificada no âmbito administrativo, bem como no âmbito jurídico. Reproduzimos abaixo manifestação da CVM, bem como o entendimento do STF a respeito do tema.

A Nota Explicativa CVM à instrução CVM 308/99 esclarece que:

*(...) o registro na CVM não se constitui em uma nova categoria profissional e, tampouco, significa cerceamento do exercício da atividade profissional. Ao contrário, a atividade de auditoria independente é prerrogativa do contador legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Essa atividade pode ser exercida individualmente ou em sociedade civil, cujos sócios sejam todos contadores, inexistindo, conseqüentemente, incompatibilidades entre essas normas e o regime disciplinar da categoria profissional de contador.*

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da obrigatoriedade do pagamento da Taxa de Fiscalização pelos Auditores quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 453-01/DF:

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, da Lei nº 7.940, de 20.12.1989, que considerou os auditores independentes como contribuintes da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. 3. Ausência de violação ao princípio da isonomia, haja vista o diploma legal em tela ter estabelecido valores específicos para cada faixa de contribuintes, sendo estes fixados segundo a capacidade contributiva de cada profissional. 4. Taxa que corresponde ao poder de polícia exercido pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga improcedente.*

Nas palavras da eminente Min. Cármen Lúcia, durante os debates travados quando do julgamento da ADIN 453/DF:

*Ele (o auditor) precisa ter a credibilidade da CVM, a credibilidade do mercado. Para isso, a CVM fiscaliza e cobra (a taxa).*

Quanto à alegação de que a recorrente somente audita empresas de capital fechado, ressaltamos que o registro perante a CVM possui caráter de autorização para o exercício da atividade de auditoria independente, de forma a cumprir o determinado no art. 26 da Lei nº 6.385/76, que citamos:

*Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.*

Ocorre que verifica-se, a partir de documento acostado à fl. 38, que a recorrente presta(ou) serviços de auditoria independente ao Banco BRJ S.A., que dentre outras atividades exerce a de Prestador de Serviços de Administração de Carteiras, integrante do sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários, e que, portanto, somente poderia ter suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria ou auditor independente registrados na CVM.

Frisamos, ainda, que o fato gerador da taxa de fiscalização, qual seja o poder de polícia legalmente atribuído a CVM, continua ocorrendo ainda que o particular não exerça a atividade para a qual está autorizado. Diferentemente, caso julgue conveniente, pode solicitar formalmente à CVM o cancelamento da autorização (do registro). Ressalte-se que enquanto a autorização estiver em vigor, o particular é considerado, para todos os efeitos, participante do mercado de valores mobiliários.

Lembramos que a Taxa **somente deixa de ser devida após o cancelamento da autorização** para o exercício da atividade, o que, conforme dito anteriormente, poderá ocorrer a pedido. Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

*"... A responsabilidade tributária é **peçoal**; esta última **só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro...**"*

Neste caso específico, o recorrente obteve da CVM o cancelamento do registro a contar de 21/02/2002, como consta na ficha de cadastro de participante à fl. 99. Portanto, restou comprovada a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização até o 1º trimestre de 2002.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Audifisa Consultores e Auditores Independentes S.C.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO  
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES  
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,  
HAMILTON LEAL BRAZ

